



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1750302 - PR (2020/0220209-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS COUTINHO
EMBARGADO : MARIA SIMÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para suprir o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.302 -
PR (2020/0220209-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS COUTINHO
EMBARGADO : MARIA SIMÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de segundos embargos de declaração (e-STJ fls. 3.096/3.101) opostos a acórdão da QUARTA TURMA que negou provimento ao agravo interno.

Os primeiros aclaratórios foram rejeitados, ficando assim ementado o aresto (e-STJ fl. 3.088):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante alega omissão quanto aos valores da condenação, assinalando que "na decisão r. não restou claro o sentido de condenar a Cia. Excelsior de seguros, posto que não houve o arbitramento de valores ou parâmetros que possibilitam tal questão" (e-ST fl. 3.100).

Argumenta que "em nenhuma decisão ocorrida no curso da lide houve arbitramento de supostos valores a serem pagos a parte autora, posto que em todas as decisões não houve condenação da Cia. Excelsior de Seguros" (e-STJ 3.100), e que "não restou evidente se os autos devem retornar ao tribunal de origem para que julgue a demanda novamente, ou se de fato houve a condenação desta seguradora e, neste caso, sem que houvesse arbitramento de quaisquer valores ou parâmetros para tal" (e-STJ fl. 3.100).

Ao final, requer o acolhimento dos declaratórios.

Os embargados não apresentaram impugnação (e-STJ fls. 3.106/3.107).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMACF 20.5
AREsp 1750302 Petição : 22039/2022

C54254255154254203311@
2020/0220209-4

C4521222453032615311@
Documento

Página 2 de 5

**EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.302 -
PR (2020/0220209-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355**
: **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**
EMBARGADO : **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
EMBARGADO : **MARIA SIMÃO DA SILVA**
ADVOGADOS : **JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707**
: **AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, verificada a omissão, acolhem-se os embargos para suprir o vício.
3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.302 - PR (2020/0220209-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS COUTINHO
EMBARGADO : MARIA SIMÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707
AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo certo que o efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Sob esse enfoque, confirmam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NA CARTA ROGATÓRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, hipóteses não verificadas no caso.
2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa imediata dos autos. (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. O acórdão embargado consignou que é inviável o conhecimento do agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).
3. Na hipótese, não há nenhuma irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, uma vez que a causa foi satisfatoriamente decidida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no RE no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 856.500/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017.)

Superior Tribunal de Justiça

Realmente, não houve disposição acerca da necessidade de os autos voltarem à origem para que a Corte estadual julgue o caso à luz do entendimento do STJ, exarado no acórdão de fls. 3.006/3.012 (e-STJ).

Sendo assim, os embargos devem ser acolhidos para, complementando o decidido, suprir o vício e determinar que a parte dispositiva da decisão de fls. 2.864/2.869 (e-STJ), confirmada pelo acórdão do agravo interno de fls. 3.006/3.009 (e-STJ), seja a seguinte:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno e RECONSIDERO a decisão da Presidência desta Corte de fls. 2.412/2.414 (e-STJ), a fim de CONHECER do agravo nos próprios autos de JOSÉ CARLOS COUTINHO e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, de modo a determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que julgue a causa à luz do entendimento do STJ, e NEGAR PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos de MARIA SIMÃO DA SILVA.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.750.302 / PR

Número Registro: 2020/0220209-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00836797820138160014 836797820138160014

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS COUTINHO

AGRAVANTE : MARIA SIMÃO DA SILVA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS COUTINHO

EMBARGADO : MARIA SIMÃO DA SILVA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA - PR054707

AFONSO FERNANDES SIMON - PR045223

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2022